



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes - 205 - Barra de São Francisco - ES

LEI N° 1036 de 29 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE PESSOAL PARA ATUAR NO COMBATE AO SARS-COV-2 E SUAS VARIANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado a contratar servidores, por tempo determinado na forma do inciso IX do art. 37 Constituição Federal, para prover cargos da administração deste Poder especialmente vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, a saber:

Quantitativo Máximo Previsto	Cargo
20	Médicos(as) (Plantão Médico)
20	Enfermeiros(as)
20	Fisioterapeutas
50	Técnicos(as) de Enfermagem
15	Motoristas

§ 1º - A contratação que trata o “caput” deste artigo será pelo prazo máximo e improrrogável de 09 (nove) meses, iniciando-se a contratação a partir de 01 de abril de 2021 e findando em 31 de dezembro de 2021, a depender da aprovação desta Lei, sendo a relação jurídica existente entre o Município contratante e o Servidor Temporário vinculado ao Regime de Previdência Social, aplicando-se aos mesmos o disposto na Legislação em vigente.

§ 2º - O contrato firmado será imediata e incondicionalmente rescindido, sem direito a qualquer indenização por rescisão, com a aprovação e homologação de resultado de concurso público que poderá ser realizado pelo Município ou diante de interesse público observada a conveniência administrativa ou cessadas as causas específicas da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes - 205 - Barra de São Francisco - ES

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do vigente orçamento.

Artigo 3º - O servidor temporário deverá preencher os seguintes requisitos básicos:

I - Nacionalidade brasileira ou equiparada, observada a Constituição da República Federativa do Brasil e a Legislação Federal vigente;

II - Pleno gozo dos direitos políticos, inclusive a quitação com as obrigações eleitorais, observada as exceções legais permissivas;

III - Quitação com as obrigações Militares para o ocupante do cargo, caso do sexo masculino e observadas as exceções legais permissivas;

IV - Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

VI - Gozo de boa saúde física e mental, devidamente atestada por profissional médico; e

VII - Não estar impedido ou incompatibilizado para o serviço público municipal.

Artigo 4º - A remuneração e carga horária dos contratados nos termos e prazos desta lei para os cargos de Enfermeiro(a), Fisioterapeuta, Técnico(a) de Enfermagem e Motorista será a mesma constante do quadro de cargos e salários da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Não se consideram vantagens as de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Artigo 5º – A remuneração do médico plantonista (Plantão Médico) terá como referência os valores praticados pelo Consórcio CIM NOROESTE, ajustada por hora trabalhada.

§ 1º – O regime de plantão a ser exercido pelo médico plantonista será de 24 (vinte e quatro) horas, podendo um mesmo profissional realizar mais de um plantão por semana desde que respeitado o intervalo interjornada de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º – O médico plantonista não poderá abandonar seu posto de trabalho em caso de atraso de seu substituto pagando-se, no caso, o valor da por hora extrapolada acrescido de 20% (vinte por cento).

Artigo 6º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 10 (dez) dias e assegurada ampla defesa e contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes - 205 - Barra de São Francisco - ES

Artigo 7º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito à indenização nas seguintes hipóteses, além da ressalva no art. 1º, § 2º desta lei, a saber:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Por desídia ou mal desempenho do contratado no exercício de suas funções;
e

IV – Em caso de fim do estado de calamidade pública causada pelo novo coronavírus, assim reconhecido e atestado pelas autoridades sanitárias Municipais (§ 1º, inc. IV, art. 8º, LC 173/2020)

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso III, deverá ser precedida de procedimento administrativo a ser instaurado por Comissão de Inquérito formada por (03) três servidores, assegurada a ampla defesa e contraditório a ser concluído em prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, sob pena de responsabilidade da Comissão respectiva.

§ 2º - Na extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa (§ 2º, art.1º, desta Lei) aplicar-se-ão os princípios que regem a rescisão dos contratos previstos no art. 481 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Artigo 8º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 29 de março de 2021.

ADEMAR ANTÔNIO VIEIRA

Presidente da Câmara

Reg. em livro próprio
na data supra

Joás Gomes de Oliveira
Escriturário